



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 30/2025-DL

Araraquara, 22 de abril de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 112/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Maria Paula, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a legislação federal sobre o tema da internação involuntária, ultrapassa a seara do interesse local e além disso adentra indevidamente a reserva de administração do alcaide ao dispor sobre atribuições de órgãos públicos municipais, razão pela qual, conforme previsto nos incisos I e III do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, *a priori* é lícito ao município legislar sobre proteção à pessoa com deficiência e, mais especificamente, sobre proteção à pessoa com transtorno do espectro autista. Já há a [Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#) e a [Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019](#) regulando a matéria, no entanto, nada impede que em âmbito local seja apresentado projeto visando suplementar a legislação federal e estadual, desde que o faça em linha com a legislação supracitada, em consonância com o disposto no art. 23, II da Constituição Federal.

Contudo, nosso entendimento é de que o projeto apresentado pela vereadora em diversos pontos colide com o ordenamento jurídico, ora ultrapassando os limites do interesse local, ora avançando sobre as competências administrativas do Poder Executivo.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=323270>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Nesse sentido, o inciso I do art. 2º do projeto, ao estabelecer que os estabelecimentos de saúde devem criar “sala do silêncio”, institui obrigação desproporcional e que extrapola os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista estabelecidos na citada legislação federal e estadual, havendo o Tribunal de Justiça do Estado declarado a inconstitucionalidade de lei local muito similar por ausência de interesse local.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.981, DE 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALA DE INTEGRAÇÃO SENSORIAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE E OUTROS TRANSTORNOS DE COMPORTAMENTO NO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES – TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT - COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2300065-48.2024.8.26.0000; RELATOR (A): MATHEUS FONTES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 12/02/2025; DATA DE REGISTRO: 19/02/2025 – *grifos nossos*)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Na mesma toada, entendemos que o artigo 3º viola a legislação federal, na medida em que contrário ao disposto na [Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001](#), que estabelece regras para internação involuntária.

Mais adiante, o artigo 4º, ao estabelecer obrigações específicas a uma secretaria municipal viola a reserva de administração do Poder Executivo e é contrário ao que dispõe o art. 74, III da [Lei Orgânica do Município de Araraquara](#).

Outrossim, o art. 5º do projeto estabelece prazo para regulamentação de lei, o que não pode prosperar, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.278/2024, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE INSTITUI O PROGRAMA «SONHO DE MENINA». - A NORMA EM Pauta BUSCA ASSEGURAR OS DIREITOS À DIGNIDADE E AO LAZER DE ADOLESCENTES DE BAIXA RENDA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. - A ESSA NORMATIVA PARECE ATRAIR-SE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COL. STF NO JULGAMENTO DO TEMA 917, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL: «NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, <A>, <C> E <E>, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)» (ARE 878.911, J. 29-9-2016). - NADA OBSTANTE, O ART. 4º DA LEI IMPUGNADA ESTIPULA PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO LOCAL, PADECENDO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -OU, DITO DE OUTRO MODO, DE INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA-, POIS NELES SE CUIDA DE ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE SERVIÇO PÚBLICO, OU SEJA, DE MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. DESSA MANEIRA, A INICIATIVA PARLAMENTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO EM TELA OFENDE A SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES DO PODER



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

POLÍTICO NESTE PONTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2331564-50.2024.8.26.0000; RELATOR (A): RICARDO DIP; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025; DATA DE REGISTRO: 14/03/2025– *grifos nossos*)

Por fim, cabe mencionar, a apresentação do [Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 112/2025](#), além de não corrigir todos os vícios aqui apontados, peca por inadequada redação legislativa.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 112/2025](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa